



ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE - MG

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00104/2022
CONVITE n.º 00003/2022

ALBERTO BESSA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, empresa inscrita no **CNPJ nº 34.553.108/0001-23**, licitante já qualificada no procedimento licitatório indicado acima, representada por seu responsável legal que ao final subscreve o presente, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, apresentar, tempestivamente suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Impetrado pela empresa MARTINS E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, fazendo-o nos termos das razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade desta manifestação, tendo em vista que o recorrente MARTINS E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentou suas razões recursais em data de 26/09/2022, transcorrendo o prazo legal previsto de 02 (dois) dias úteis para a apresentação das contrarrazões, conforme disposto no artigo 109 § 6º, de Lei 8.666/93, portanto o presente é tempestivo, nos termos da Lei de Regência.



2. RESUMO DO PROCESSO – DOS FATOS

Aos vinte e três dias do mês de Agosto de 2.022 foi instaurada pela Municipalidade de Conceição do Rio Verde, Estado de Minas Gerais, a modalidade de licitação “convite” do tipo “Menor Valor Global” registrado sob o número 00003/2022, através do Processo Licitatório nº 00104/2022, visando em seu objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de auditoria governamental independente e preventiva, treinamento e capacitação de pessoal em conjunto com a consultoria dentro da licitação e contratos, com preparação da Administração para utilização da lei 14.133/2021”.

O edital e seus anexos foram publicados por meio da fixação de cópia do instrumento convocatório em local apropriado na sede da Prefeitura, bem como no site Oficial do Município e em jornal de grande circulação.

A data da realização da sessão pública ocorreu em 16 de Setembro de 2022, às 14:00 horas, ocasião em que foram recebidos os envelopes de documentação e propostas das empresas interessadas na Sede da Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde, setor de licitação.

Conforme previsto no instrumento convocatório, foram iniciados os trabalhos com o credenciamento dos responsáveis pelas empresas licitantes presentes à sessão pública, sendo que somente duas empresas se faziam representadas: ALBERTO BESSA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA e a representante da empresa MACIEL CONSULTORES.

Nota-se que a recorrente MARTINS E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS sequer esteve representada e/ou presente na sessão pública de abertura dos envelopes de habilitação.



Ato contínuo, foram abertos dos envelopes de habilitação das empresas participantes, à saber: MARTINS & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, SOCIEDADE DE ADVOGADOS RENE CARVALHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS, IGEPP - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA E PROJETOS, REIS E REIS AUDITORES ASSOCIADOS, ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA LTDA, ALBERTO BESSA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA e MACIEL CONSULTORES S/S.

Após minuciosa análise da documentação por parte dos membros da Comissão Permanente de Licitação, juntamente com seu presidente, foram consideradas inabilitadas as empresas ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA LTDA e MACIEL CONSULTORES S/S, pelos motivos expostos na Ata da Sessão Pública.

As demais empresas licitantes foram consideradas habilitadas por cumprirem plenamente os requisitos de documentação exigidos no Edital e seus anexos.

Por não haver o comparecimento de todos os representantes das empresas licitantes a Comissão Permanente de Licitação determinou a abertura de prazo recursal, a rigor do art. 109 §6º da Lei Federal nº 8.666/93.

Decorrido o prazo recursal, como nenhum recurso foi impetrado e/ou julgado procedente, fora designada a data de 23/09/2022 para a abertura dos envelopes de Proposta Comercial das empresas consideradas habilitadas.

Na data de 23/09/2022, às 14:00 horas, na Sede da Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde, na sala de reuniões da comissão de Licitação, ocorreu a abertura dos envelopes com as propostas das empresas habilitadas, ocasião em que examinadas todas as propostas e constatada a regularidade de acordo com a legislação vigente, a comissão de licitação aprovou e considerou vencedora a proposta da empresa ALBERTO BESSA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, conforme disposto em Ata e no Mapa de Classificação e Julgamento das propostas.

Nota-se que, mais uma vez, a recorrente MARTINS E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS sequer esteve representada e/ou presente na sessão pública de abertura das propostas.



Após ter tomado ciência da classificação das empresas e inconformada em ter ficado em 2º lugar na classificação geral dos preços propostos, conforme o mapa de julgamento, a empresa licitante MARTINS E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentou recurso de forma intempestiva em suas razões e sem fundamentação legal, quais passamos a contrarrazoar.

3. DAS CONTRARRAZÕES

O fato é que a empresa recorrente MARTINS E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inconformada por não apresentar uma melhor oferta, tenta argumentar em suas razões recursais motivos não coerentes com o objetivo da contratação, além obviamente de forma totalmente intempestiva!!!

O instrumento convocatório é claro ao estabelecer o objeto da contratação e as condições exigidas para a habilitação das empresas licitantes, inclusive quanto à qualificação técnica.

Vejamos:

“OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de auditoria governamental independente e preventiva, treinamento e capacitação de pessoal em conjunto com a consultoria dentro da licitação e contratos, com preparação da Administração para utilização da lei 14.133/2021”.

“QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: A empresa deverá possuir responsável técnico devidamente inscrito no Conselho de Classe competente, devendo possuir em seus quadros pelo menos 01 advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil”.

Obedecendo plenamente as condições de exigências habilitatórias, esta licitante apresentou toda a documentação exigida no instrumento convocatório, inclusive com a juntada de “Atestados de Capacidade Técnica” pertinentes ao objeto licitado e a comprovação de possuir em seu quadro de colaboradores advogada devidamente inscrita na OAB/SP.



O fato é que, inconformada em não lograr êxito na vitória do processo licitatório, a recorrente MARTINS E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS tenta obstar à qualquer custo a acertada decisão e completa lisura com que foi dirigido todo o procedimento licitatório por parte da Comissão Permanente de Licitação do Município de Conceição do Rio Verde/MG.

Suas argumentações são infundadas e não podem ser levadas a efeito, uma vez que, além de intempestivas quanto as razões apresentadas, não condizem com a realidade dos atos praticados pela comissão permanente de licitações quando do julgamento da habilitação e das propostas apresentadas pelas empresas licitantes.

No desespero e tentativa em obstar o procedimento licitatório, a recorrente MARTINS E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS argumenta que *“resta notório na presente demanda feita por esta Administração, que os serviços demandados versam sobre a contratação de serviços jurídicos, executados por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, para fins de realização de consultoria jurídica.”* Ora, vê-se claramente que a recorrente não observou que esta licitante apresentou toda a documentação exigida para habilitação, inclusive entre elas a indicação da advogada devidamente inscrita na OAB/SP que se encarregará da condução dos procedimentos exigidos no contrato à ser firmado com a administração pública.

As atividades previstas na constituição contratual da empresa ALBERTO BESSA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, abrangem obviamente e não tão sómente os serviços de consultoria técnica, como também de gestão empresarial, preparação de documentos, serviços especializados de apoio administrativo e treinamento entre outros, com expertise no objeto do edital devidamente comprovada através dos “Atestados de Capacidade Técnica” juntados ao procedimento licitatório.

Convém salientar que a recorrente ainda alega que a empresa deveria estar inscrita na ordem dos advogados, no entanto não existe essa exigência editalícia e sim que *“A empresa deverá possuir responsável técnico devidamente inscrito no Conselho de Classe competente, devendo possuir em seus quadros pelo menos 01 advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.”* o que foi devidamente comprovado na ocasião da sua habilitação.



Nesse sentido, não devem prosperar as razões da empresa recorrente, haja vista que, de acordo com suas argumentações, deveria então ter impugnado o Edital caso não concordasse com o seu objeto e suas cláusulas, mas dentro do prazo previsto na legislação.

A Lei Geral de Licitações estabelece em seu Art. 41 §1º que “qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113”.

E mais, no Art.41 §2º: “Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim sendo, não procedem as alegações da recorrente, meramente protelatórias, sem fundamento e sem argumentação coerente, além de totalmente intempestiva com relação aos aspectos de habilitação e inconformidade com o edital e o procedimento licitatório.

Com base em todo o exposto, entende-se perfeitamente que a empresa ALBERTO BESSA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA cumpriu com todos os quesitos de habilitação e as exigências de qualificação técnica dispostas no Edital, bem como teve acertadamente sua proposta exequível, aceita e julgada como vencedora pela comissão permanente de licitação da Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde/MG.



4. DO PEDIDO

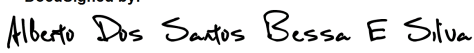
Ante todo o exposto, requer-se o **RECEBIMENTO** das contrarrazões de recurso administrativo e seu regular processamento, para que no mérito, seja-lhe dado **INTEGRAL PROVIMENTO**, com a consequente continuidade visando adjudicação e homologação do processo licitatório!

Não sobrevivendo este entendimento, requer-se o encaminhamento para a Autoridade Superior competente, para que aprecie seu mérito, sendo esta a única forma de se alcançar a tão almejada **Justiça!!!**

Termos em que,

P. E. Deferimento

São Paulo, 27 de Setembro de 2022

DocuSigned by:

F65CE9606198493...

ALBERTO BESSA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA

Alberto dos Santos Bessa e Silva

CPF: 040.450.618-60

Sócio Administrador